



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1568557-20.2022.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado MITRA ARQUIODIOCESANA DE SAO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1568557-20.2022.8.26.0090

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

APELADA: MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 35135

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IPTU – Exercício de 2021 - Imunidade - Irresignação em face de sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, reconheceu a imunidade tributária em favor da executada, entidade religiosa e extinguiu o feito - Ausência de prova quanto ao não atendimento pela executada do disposto no art. 150, VI, “b” e § 4º, da Constituição Federal - Ônus da prova pertencente à Municipalidade - Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO** (fls. 131/143) por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 116/119 que acolheu o pedido da exceção de pré-executividade, reconheceu a imunidade tributária para o exercício cobrado e extinguiu a execução fiscal condenando a municipalidade ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 17.287,16 em setembro de 2022).

Sustenta, em suma, não ser cabível a exceção de pré-executividade.

Alega que o imóvel gerador do tributo em discussão não é um templo e sim um colégio, não havendo que se falar em imunidade pela alínea “b” do dispositivo constitucional, sendo que para caracterização da imunidade pela alínea “c” há necessidade de comprovação, nos termos do disposto no artigo 150, § 4º da CF.

Alega ainda que, muito embora tenha a

apelada apresentado a declaração de imunidade tributária, deixou de colacionar a documentação necessária para aferição dos requisitos autorizadores previstos no art. 14 do CTN.

Aduz que a imunidade não afasta as obrigações acessórias e que a dívida inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Contrarrazões a fls. 150/159.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Primeiramente, importante destacar que a exceção de pré-executividade tem cabimento como meio de defesa em execução fiscal, sempre que envolva matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz e que haja prova pré-constituída, sem a necessidade de ampliação da fase instrutória, adotado o entendimento contido na Súmula 393 do STJ, segundo a qual “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”, o que é o caso dos autos como se passar a expor.

De acordo com os documentos de fls. 63 e seguintes, verifica-se que a apelada constitui-se em uma organização religiosa sem fins econômicos e com finalidade filantrópica de evangelização, ação pastoral, promoção humana, gestão, administração e subsidiariamente atividades de assistência social, educacional, saúde e comunicação social sem distinção de credo político, religioso ou de raça, quer por si ou através de devoções, associações, confrarias ou serviços ligados diretamente à Mitra Diocesana de São Miguel Paulista.

O benefício fiscal da imunidade tributária está previsto no artigo 150, inciso VI, da CF, o qual dispõe que “*Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) b) templos de qualquer culto*”.

Como se percebe, o artigo 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, criou a imunidade

tributária para os templos de qualquer culto, compreendendo o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais, nos termos do disposto no artigo 150, § 4º da CF.

Ressalta-se que a imunidade tributária não se condiciona a deferimento do Poder Público, vez que decorre de permissivo constitucional, e se a entidade deixar de cumprir qualquer dos requisitos, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício, à luz do artigo 14 § 1º do CTN.

Nesse sentido, caberia à Municipalidade fazer prova de que a apelada não estaria albergada pela imunidade tributária, ônus probatório a que estava adstrita e do qual não se desincumbiu. Em outras palavras, o ônus de provar que as atividades da apelada estariam desvinculadas dos seus objetivos sociais e, portanto, não abrangidas pela imunidade tributária prevista no artigo 150 da Constituição Federal, recai sobre o poder tributante. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 333, INCISO II, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. 1. Tratando-se a recorrida de entidade assistencial, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea c, da CR/88, há presunção relativa de que a renda auferida com o aluguel do imóvel gerador do débito é revertida para as suas finalidades essenciais. Assim é que caberia à Fazenda Pública, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, apresentar prova de que a renda em comento estaria desvinculada da destinação institucional. 2. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 799.713/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.2.2010; AgRg no Ag 849285/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.5.2007; e AgRg no REsp 1215119/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.4.2011. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 239268 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0210082-0, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j.

06.12.2012).

No caso concreto, não se verifica que a apelante tenha apresentado qualquer prova que pudesse afastar a imunidade tributária da apelada, limitando-se a defender a presunção de legalidade dos atos administrativos.

A conclusão, pois, é de que o imóvel tributado, de propriedade da ora apelada, está e estará imune ao IPTU até que a apelante, pelos meios legais disponíveis, demonstre que o imóvel não esteja relacionado com a finalidade essencial da entidade religiosa e, com isso, suspenda o benefício.

Nesse sentido, em casos envolvendo as mesmas partes, já decidiu essa Câmara:

“EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. São Paulo. Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade. Irresignação. Descabimento. Inadequação da via eleita. Inocorrência. Parte executada que é entidade religiosa, educacional e assistencial, cujo patrimônio é presumidamente direcionado às suas finalidades essenciais. Municipalidade exequente que não se desincumbiu do ônus de produzir prova em sentido contrário, isto é, da desvinculação entre o patrimônio e as finalidades da entidade executada. Imunidade tributária bem reconhecida na origem. Incidência do art.150, VI, 'b' e 'c', da CF. Precedentes desta C. Câmara. Condenação em honorários igualmente acertada. Princípio da causalidade que incide em desfavor do ente público. Sentença mantida. Majoração da verba honorária em 1%, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Recurso não provido”. (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1552694-24.2022.8.26.0090, Rel. Desembargador Walter Barone, j. em 18.11.2024).

“Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Exercício de 2022. Acolhimento de objeção de não executividade. Alegação de imunidade. Desnecessidade de extensa atividade probatória. Possibilidade de apreciação da matéria na referida objeção. Imóvel pertencente a entidade religiosa que preenche os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Inteligência do artigo 150, VI, “b”,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e § 4º, da Magna Carta. Inadmissibilidade da cobrança. Extinção do processo. Recurso denegado”. (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1508598-84.2023.8.26.0090, Rel. Desembargador Geraldo Xavier, j. em 25.09.2024).

Dessa forma de rigor a manutenção da sentença.

Fixo a verba honorária recursal em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 17.287,16 em setembro de 2022).), de acordo com o disposto no artigo 85, § 11 do CPC.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator